



Número: **0004934-53.2016.4.03.6100**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **03/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 95.604,87**

Processo referência: **00049345320164036100**

Assuntos: **Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários**

Objeto do processo: **META 2**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                              | Advogados  |
|-------------------------------------|--|
| [REDACTED] (EXEQUENTE)              |  |
|                                     | FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA (ADVOGADO)<br>FLAVIO SAMPAIO DORIA (ADVOGADO) |
| [REDACTED] (EXEQUENTE)              |  |
|                                     | FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA (ADVOGADO)<br>FLAVIO SAMPAIO DORIA (ADVOGADO) |
| [REDACTED] (EXEQUENTE)              |  |
|                                     | FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA (ADVOGADO)<br>FLAVIO SAMPAIO DORIA (ADVOGADO) |
| Caixa Econômica Federal (EXECUTADO) |  |
|                                     | CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (ADVOGADO)<br>RENATO VIDAL DE LIMA (ADVOGADO) |

| Documentos |                     |           |          |
|------------|---------------------|-----------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento | Tipo     |
| 261064113  | 26/08/2022<br>19:11 | Sentença  | Sentença |

EMBARGANTE: [REDACTED]

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, objetivando a parte embargante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da dívida cobrada pela CEF alvo da execução de título extrajudicial nº 0000257-77.2016.4.03.6100 e da ação de cobrança nº 0000079-31.2016.4.03.6100.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de fraude envolvendo, inclusive, o gerente da agência da CEF (4079) de Guarulhos/SP.

Relata que, em meados de 2014, a embargante recebeu a visita de um Gerente da Caixa Econômica Federal, Sr. Eduardo Souza Loução Preto, em seu estabelecimento comercial, com o intuito de lhe oferecer uma conta bancária com linhas de crédito e benefícios.

Afirma que as tratativas seguiram e a embargante abriu conta na Instituição



Financeira, oportunidade na qual o Gerente, Sr. Eduardo, pediu para as embargantes assinarem uma cédula de crédito bancário – giroflex nº 734-4079.003.0002057-1 no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), datada de 21/08/2014, tendo o gerente deixado claro para as embargantes que seria submetida à prévia análise de crédito; que, dias depois, o gerente teria informado que o crédito não havia sido autorizado pela Caixa e que, posteriormente, ele tentaria novamente.

Relatam haver outra ação de cobrança movida pela CEF em trâmite neste Juízo, sob nº 0000079-31.2016.4.03.6100, exigindo o valor de R\$ 99.998,33 acrescido de encargos referente aos débitos ora impugnados, razão pela qual requer a reunião dos feitos.

Declararam nunca terem recebido ou utilizado nenhum valor disponibilizado pela CEF, tendo apenas assinado o instrumento de abertura da conta e da Cédula de Crédito Bancário GIROFLEX.

Pleiteiam a exibição de documentos pela CEF, que concederam o crédito e também os de débito na conta, apontados no extrato que embasa a execução, especialmente, a cópia do cheque sacado no valor de R\$ 30.000,00 em 10/09/2014, com assinatura da embargante; autorização do débito no valor de R\$ 3.052,68 em 10/09/2014; autorização para envio de TED no valor de R\$ 20.000,00 no dia 10/09/2014; tela de liberação do empréstimo de R\$ 70.000,00 no dia 11/09/2014; contrato de empréstimo de R\$ 70.000,00 no dia 11/09/2014; bem como qualquer documento que evidencie a retirada do valor de R\$ 120.000,00.

Recebidos os embargos à execução e regularmente intimada a oferecer resposta, a CEF impugnou os embargos alegando que a transação realizada entre as partes se deu e contestou administrativamente. Afirmam a desnecessidade de perícia, pois a parte deixou de trazer indícios hábeis a demonstrar a real necessidade da prova. Por fim, requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e da aplicação do código de defesa do consumidor, salientando que o contrato foi livremente pactuado, devendo ser cumprido.

Instada a manifestar-se acerca da alegação da necessidade de contestação administrativa, a parte embargante refutou sustentando ter realizado inclusive reclamação junto ao Banco Central do Brasil, reiterando os pedidos formulados na petição inicial dos Embargos, a fim de determinar a juntada dos documentos elencados e a realização de perícia grafotécnica.



A CEF manifestou-se discordando do pedido de conexão com a ação de cobrança nº 0000079-31.2016 assinalado que a ação de execução nº 0000257-77.2016.4.03.6100, que ensejou a oposição dos presentes embargos, tem por objeto apenas a recuperação do crédito concedido no CCB, que a própria embargante assume ter assinado. Discordou, ainda, da inversão do ônus da prova.

Foi proferida decisão que, diante da notícia do inquérito policial instaurado para apurar infrações criminais praticadas pelo gerente de contas Sr. Eduardo Souza Loução Preto, inverteu o ônus da prova para atribuir à CEF a comprovação de que a parte embargante utilizou os valores que estão sendo cobrados na ação de execução de título extrajudicial. Determinou a juntada de documentos para possibilitar a realização de perícia grafotécnica, bem como concedeu prazo para que ela se manifeste acerca do inquérito policial em andamento, esclarecendo se identificou eventuais falhas em seu procedimento interno, supostamente levadas a efeito pelo gerente de contas Eduardo, que culminaram com os saques e empréstimos indevidos controvertidos na ação, inclusive a fim de comprovar a boa-fé na continuidade da ação de execução.

A CEF ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, não diviso a conexão entre o presente feito e a ação de cobrança nº 0000079-31.2016.4.03.6100, haja vista que o contrato alvo da cobrança naquele feito é diverso daquele exigido na execução de título extrajudicial nº 0000257-77.2016.4.03.6100, razão pela qual não se justifica a reunião dos feitos para julgamento conjunto. Ademais, a ação nº 0000079-31.2016.4.03.6100 foi extinta por desistência.

Consoante se infere dos fatos narrados, a parte embargante alega que, a despeito de ter assinado o contrato alvo da cobrança nos autos da execução extrajudicial nº 0000257-77.2016.4.03.6100, não foi ela quem utilizou os valores disponibilizados em conta, por ter sido vítima de fraude.

Diante dos graves fatos narrados pela parte embargante, foi determinada a inversão do ônus da prova, incumbindo à CEF a juntada dos seguintes



documentos: ficha de abertura da conta corrente PJ da empresa ré, bem como todas as guias das retiradas (cheques, débitos autorizados, guias de retiradas, etc.) efetuadas na conta, a fim de realização de futura perícia grafotécnica. A CEF nada juntou nos autos, quedando-se silente quanto à determinação judicial.

Ademais, não se manifestou sobre o inquérito policial instaurado para investigar a conduta do gerente de contas Sr. Eduardo de Souza Loução Preto e deixou de prestar os esclarecimentos solicitados pelo Juízo acerca de eventual identificação de falhas em seu procedimento interno supostamente levadas a efeito pelo citado gerente, que culminaram nos saques e empréstimos controvertidos na ação.

A embargante não nega ter aberto a conta na instituição financeira e confessa ter assinado o contrato de empréstimo alvo da cobrança, mas nega ter utilizado o valor disponibilizado em conta, por ter sido vítima de fraude cometida pelo próprio gerente da conta, Sr. Eduardo Souza Loução Preto.

Extrai-se das cópias do Inquérito Policial nº 0367/2016-1, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, da Superintendência Regional no Estado de São Paulo, que o expediente levado a conhecimento pela Superintendência Regional Santana da CEF noticiou *“irregularidades em diversas operações tais como cadastramentos de senhas, emissões e reemissões de cartões, compras com cartão de débito, saques e transferências realizadas por EDUARDO SOUZA LOUÇÃO PRETO, então empregado da agência Praça Central da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP, fatos ocorridos entre 2014 e 2015, que resultaram em prejuízo de R\$ 1.543.561,52, à instituição.”*

Dentre os clientes relacionados no inquérito com operações suspeitas de fraude encontra-se a empresa ora embargante.

Por conseguinte, evidenciada a suspeita de fraudes cometidas pelo gerente da CEF que realizou as operações de abertura de conta da embargante e do empréstimo em cobrança, levadas a conhecimento da Polícia Federal pela própria Instituição Financeira, bem como a ausência de provas quanto à utilização pela embargante do dinheiro disponibilizado em conta, tenho por inexigível o título exequendo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para declarar a inexigibilidade do título



exequendo.

Condeno a CEF à devolução das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

Traslade-se da presente decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000257-77.2016.47.03.6100.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2022.

